

Prevenção à Lavagem de Dinheiro e do Financiamento ao Terrorismo em Cooperativas de Crédito¹

OLIVEIRA, Vinícios Freitas de²; SCHWERZ, Maicon Bazzan³

Resumo

Com o avanço da tecnologia e com o intenso combate as práticas criminosas, se percebeu a necessidade de atualizações em leis já existentes e a criação de novas legislações para combate de crimes, principalmente aos que envolvem o sistema financeiro. O propósito deste artigo é apresentar e analisar os procedimentos seguidos por duas cooperativas crédito da cidade de Ibirubá em relação ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo e número de casos suspeitos que ocorreram no período de 2010 a 2018. Foram feitas entrevistas com pessoas responsáveis aos setores de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo destas instituições. Nota-se que as cooperativas estudadas seguem procedimentos muito semelhantes, seguindo políticas internas que buscam estar de acordo com as regulamentações propostas pelos órgãos responsáveis pela sua fiscalização e controle. Apesar da semelhança dos procedimentos de segurança seguidos, as cooperativas divergiram muito no número de casos suspeitos de lavagem de dinheiro informados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras- Coaf. Enquanto isso, casos suspeitos de financiamento ao terrorismo não foram registrados em nenhuma das cooperativas durante o período proposto.

Palavras-chave: Crime. Sistema Financeiro. Cooperativismo. Prevenção.

Abstract

With the advancement of technology and the intense fight against criminal practices, it was realized the need for updates on existing laws and the creation of new laws to combat crimes, especially those involving the financial system. The purpose of this article is to present and analyze the procedures followed by two credit cooperatives of the city of Ibirubá in relation to the fight against and prevention of money laundering and the financing of terrorism and the number of suspicious cases that occurred from 2010 to 2018. interviews with persons responsible for the money laundering prevention and terrorist financing sectors of these institutions. It is noted that the cooperatives studied follow very similar procedures, following internal policies that seek to be in accordance with the regulations proposed by the agencies responsible for their supervision and control. Despite the similarity of security procedures followed, cooperatives differed greatly in the number of suspected money laundering cases reported to the Coaf Financial Control Board. Meanwhile, suspected terrorist financing cases were not reported in any of the cooperatives during the proposed period.

Keywords: Crime. Financial System. Cooperativism. Prevention.

1 INTRODUÇÃO

O sistema de cooperativismo de crédito se difundiu no Brasil, usando basicamente da vontade de empresários, pequenos agricultores entre outras classes profissionais, de

¹Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, da Universidade de Cruz Alta, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis

²Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ – email: vinioliveira.deoliveira@gmail.com

³Professor do curso de Ciências Contábeis da UNICRUZ, mestre em Ciências Contábeis pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - email: maschwerz@unicruz.edu.br

buscar outras formas de conseguir recursos e apoio para o desenvolvimento das suas atividades, buscando evitar as grandes instituições financeiras. Há mais de um século, a forma inovadora de lidar com o mercado financeiro tem se fortalecido em várias regiões do País. De maneira tímida e segmentada até então, a atividade tem como objetivo reunir pessoas em torno de um objetivo comum: formar poupança para impulsionar o desenvolvimento da comunidade.

Segundo Parrode (2015) as cooperativas de crédito estão ganhando espaço e garantindo a seus associados serviços semelhantes aos dos bancos, mas com custos em geral mais atraentes. Cada vez atraindo associados, o sistema de cooperativismo de crédito é usado pelas pessoas, em sua forma jurídica ou física, como uma alternativa em relações às instituições financeiras tradicionais, apresentando taxas de juros mais baixas em concessões de créditos, financiamentos e outros serviços oferecidos (seguros, cartões de crédito, máquinas de cartão, adiantamento de recebíveis etc.), além de remunerar, após cada exercício, seus cooperados com parte dos lucros obtidos (PARRODE, 2015).

Com todos esses benefícios, e ainda com grande incentivo do governo, as cooperativas crescem junto com os seus associados. Mas assim como elas atraem associados com grande potencial, elas também podem atrair pessoas com o intuito de se beneficiar dos seus serviços oferecidos e usá-las como meio de prática para fraudes e crimes financeiros, entre eles os mais comuns, que são a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Segundo o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (2019) o setor cooperativista no Rio Grande do Sul é considerado um setor extremamente forte. Cooperativas de produção, crédito, saúde, energia etc. se espalham, principalmente na região do Alto Jacuí, com muito destaque. O estudo usará como base duas cooperativas de crédito da mesma região, que nos últimos anos, acompanhando o avanço da tecnologia, disponibilizaram um considerável número de serviços ao público em geral, buscando facilitar o dia-a-dia dos seus associados e tornar seu relacionamento com os mesmos mais prático.

As cooperativas escolhidas como objeto de estudo foram: Sicredi Integração Rota das Terras e o Sicoob Creditaipu, devido a acessibilidade de dados, informações, localização e por serem consideradas as principais cooperativas de crédito da região, possuindo uma longa história de serviços prestados a comunidade em geral.

Em virtude disso, a proposição deste estudo se deu a partir da seguinte problemática: quais são os meios que as cooperativas de crédito utilizam para prevenir que sua estrutura seja usada para prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo?

Para responder a problemática do estudo, também foi buscado verificar as leis e regulamentações que os órgãos fiscalizadores utilizam para tentar inibir a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo; apresentar e analisar os métodos que as cooperativas de crédito estudadas seguem para se preservar de possíveis práticas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo; analisar quais são os procedimentos seguidos quando se tem uma suspeita de fraude e depois quando se confirma a mesma, nas cooperativas de objeto de estudo da pesquisa; verificar o histórico de casos de crimes ligados a lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo ocorridos no período de 2010 até 2018, nas cooperativas estudadas.

A lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo são crimes bem graves e que trazem consequências muitas das vezes imensuráveis para a sociedade em geral. As organizações criminosas que estão por trás dessas práticas geralmente são responsáveis por diversos outros crimes, dentre eles: assassinatos, sequestros, ameaças, subornos, tráfico de drogas, tráfico de pessoas, atentados terroristas etc. Na tentativa de esconder seus rastros ou para conseguir mais poder, arriscam e muitas vezes ceifam a vida de inocentes.

Conforme reportagem do jornal *El País* (2016), episódios como o atentado cometido ao *World Trade Center*, conhecido com o “11 de setembro” e o massacre ocorrido na sede do jornal satírico francês *Charlie Hebdo*, trouxeram um clima de pavor em níveis globais, fazendo com que os órgãos responsáveis pela defesa governamental dos países mais suscetíveis a ataques terroristas revissem suas políticas e criassem leis que pudessem evitar de uma forma mais eficaz possíveis atentados. Hoje tudo está sendo monitorado de uma forma mais ampla, mesmo assim sabe-se que é complicado combater as células terroristas, que se espalham pelo globo recrutando soldados para uma guerra sangrenta e interminável.

A lavagem de dinheiro é um crime que também ganhou muita mídia nos últimos anos. Os números exorbitantes de dinheiro movimentado pelos criminosos causam espanto. Um dinheiro que muitas vezes alimenta um sistema corrupto, usado para

defender interesses de pequenos grupos e gerar mais riqueza para os mesmos, enquanto a grande maioria da população se encontra em situação de pobreza.

A relevância desse estudo se trata em apresentar um assunto recorrente no noticiário do brasileiro. Além de ser um assunto atual, poderá trazer uma discussão importante, além de possivelmente sanar algumas dúvidas que as pessoas possam ter em relação ao que acontece quando ocorrem casos de crimes ligados a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Para o autor do estudo, o assunto tratado no mesmo é algo que sempre chamou sua atenção e a escolha por trazer essa discussão vem ao encontro do que se foi apresentado pelos professores do curso ao longo da jornada acadêmica. No curso de Ciências Contábeis é sempre lembrado ao acadêmico a importância de se ter ética, respeitar as leis e buscar informações relevantes e fidedignas em relação ao trabalho exercido no futuro, após a formação. Essas ações também devem ser seguidas por aqueles que fiscalizam e trabalham no combate à lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo, caso contrário dificilmente se terá a redução das fraudes cometidas pelos criminosos.

O autor, como citado no parágrafo anterior, por ser uma das áreas da profissão que exerce, buscou um conhecimento técnico maior desse assunto, que pode ser importantíssimo para seu crescimento profissional. Os diversos treinamentos pelo qual ele já passou, o ajudaram a ter uma ideia mais superficial do tema, e o trabalho trouxe um aprofundamento necessário para que se especialize em algo vital do seu trabalho.

Este trabalho ficará de apoio para que as cooperativas de crédito em geral possam usá-lo para ajudar a diminuir os crimes ligados a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Procurando trazer de uma maneira mais direta e simples, o autor espera contribuir no dia-a-dia dos profissionais que trabalham na fiscalização e combate dessas fraudes, sabendo-se da importância de uma linguagem mais clara e objetiva.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo se apresentou o referencial teórico que o autor buscou para ter um embasamento na elaboração do estudo. Esta seção se divide em: Lavagem de Dinheiro, Fases da Lavagem de Dinheiro, Financiamento ao Terrorismo, Etapas do Financiamento ao Terrorismo e Paraísos Fiscais.

2.1 Lavagem de Dinheiro

O termo lavagem de dinheiro, segundo estudiosos e historiadores, teria sido citado pela primeira vez em 1982, em um processo judicial nos Estados Unidos da América. Segundo Anselmo (2013) seria uma referência aos crimes cometidos pelo *gangster* americano Meyer Lansky, que basicamente usou uma rede de lavanderias criadas por ele mesmo para justificar a origem de recursos ilícitos.

Acompanhando a evolução do mundo como um todo (pessoas, tecnologia etc.), os crimes de lavagem de dinheiro passaram a ser usados em outras áreas. Os fraudadores, buscando burlar a fiscalização, perceberam as falhas e fraquezas na legislação dos seus países e praticamente se especializaram nesse tipo de crime, que cresceu desenfreadamente.

Pensando nisso, diversos países se reuniram na Áustria no ano de 1988 e assinaram o primeiro documento internacional a tratar do crime de lavagem de dinheiro, denominado Convenção de Viena, com a finalidade de unir esforços contra esta prática, percebendo-se a necessidade de uma cooperação entre órgãos nacionais e internacionais, tipificando esse tipo de crime e compromissando seus signatários, dos quais um deles é o Brasil, a criar órgãos com competência para combater, criminalizar e investigar possíveis fraudes (MARQUES, 2014).

No Brasil, a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 foi o primeiro diploma legal a tratar da atividade de lavagem de dinheiro. Além de tipificar a conduta de mascaramento em diversas modalidades, também criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Segundo a Lei nº 9.613 de 1998, atualizada pela Lei nº 12.683 de 2012, lavagem de dinheiro é o ato de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Conforme Woloszyn (2016), na maioria das vezes, os crimes de lavagem de dinheiro são sequências de outros crimes, por exemplo: desvio de recursos que saem diretamente dos cofres da União; extorsões; estelionato; fraudes concebidas por administradores ou funcionários de empresas públicas e privadas; tráfico de drogas; tráfico de influências; os crimes praticados por quadrilhas, sendo elas grupos terroristas, assaltantes e milicianos etc.

E para que o crime de lavagem de dinheiro seja bem-sucedido, os recursos ilícitos precisam entrar de alguma forma no sistema financeiro do país, para que o dinheiro seja movimentado e “lavado”. E a porta de entrada desses valores são as instituições financeiras. Uma cooperativa de crédito, ao oferecer sua gama de serviços, pode atrair criminosos, que podem usar de sua estrutura e seus serviços para dissimular a origem do dinheiro “sujo”, sem levantarem suspeitas.

Para Silva, Marques e Teixeira (2007, p. 301):

A ocorrência do crime de lavagem de dinheiro é crescente e afeta as organizações bancárias sobremaneira, sujeitando-as ao risco de terem seus nomes vinculados a tais fraude. Para a prevenção contra estes delitos, há todo um conjunto de leis federais e normativos do Banco Central do Brasil aos quais as instituições financeiras no país se submetem. Eles implicam o desenvolvimento de controles internos e de uma cultura de prevenção junto aos funcionários da organização para dotá-los de eficácia. Deste modo, quanto maior for a aderência dos funcionários às ações de prevenção preconizadas, melhor prevenidas estarão as instituições financeiras contra este crime.

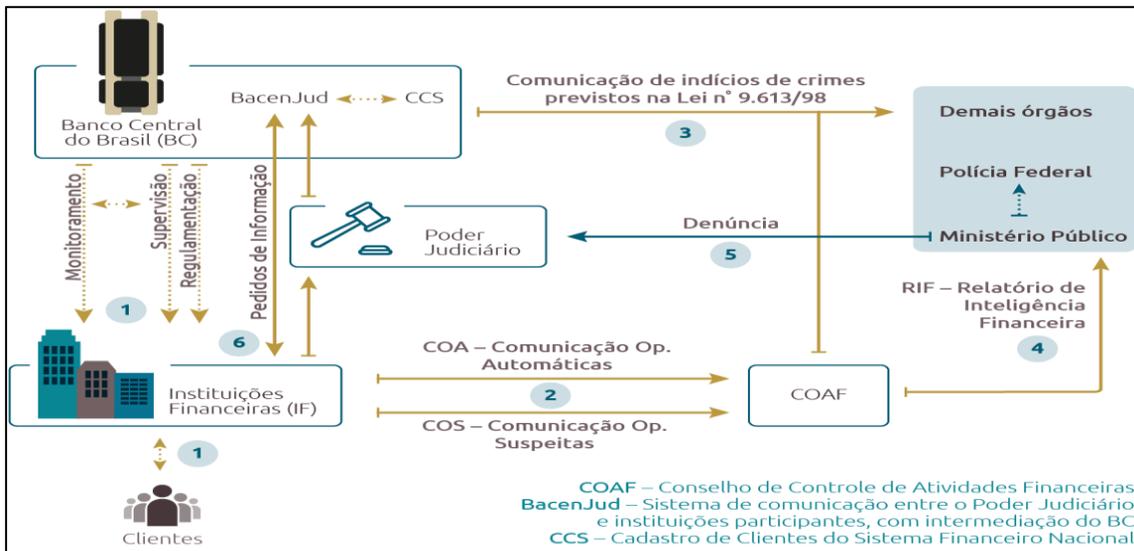
O Banco Central do Brasil (Bacen), órgão que regula e fiscaliza as instituições financeiras no país, emitiu algumas cartas-circulares, buscando auxiliar as instituições financeiras a detectar operações atípicas, que possivelmente possam ser crimes utilizando o setor.

A carta-circular n° 2.826 de 1998 do Bacen tem a finalidade de “divulgar a relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03 de março de 1998, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.” Ela foi complementada pela carta-circular n° 3.098 de 2003 e depois revogada pela carta-circular n° 3.409 de 2009.

Para Marques (2014) o crime de lavagem de dinheiro é um fenômeno mundial, que não está ligado apenas as esferas econômicas e financeiras, mas também as sociais, pois envolve outros crimes, necessitando da cooperação e união dos esforços dos países para combatê-lo e o Coaf, na qualidade de inteligência financeira, tem feito um grande trabalho nesta missão.

A figura 1 demonstra como funciona o processo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro que é previsto pelo Banco Central do Brasil (Bacen), envolvendo todos os elementos que compõe o sistema.

Figura 1: Processos PLD/FT



Fonte: Banco Central do Brasil (2019)

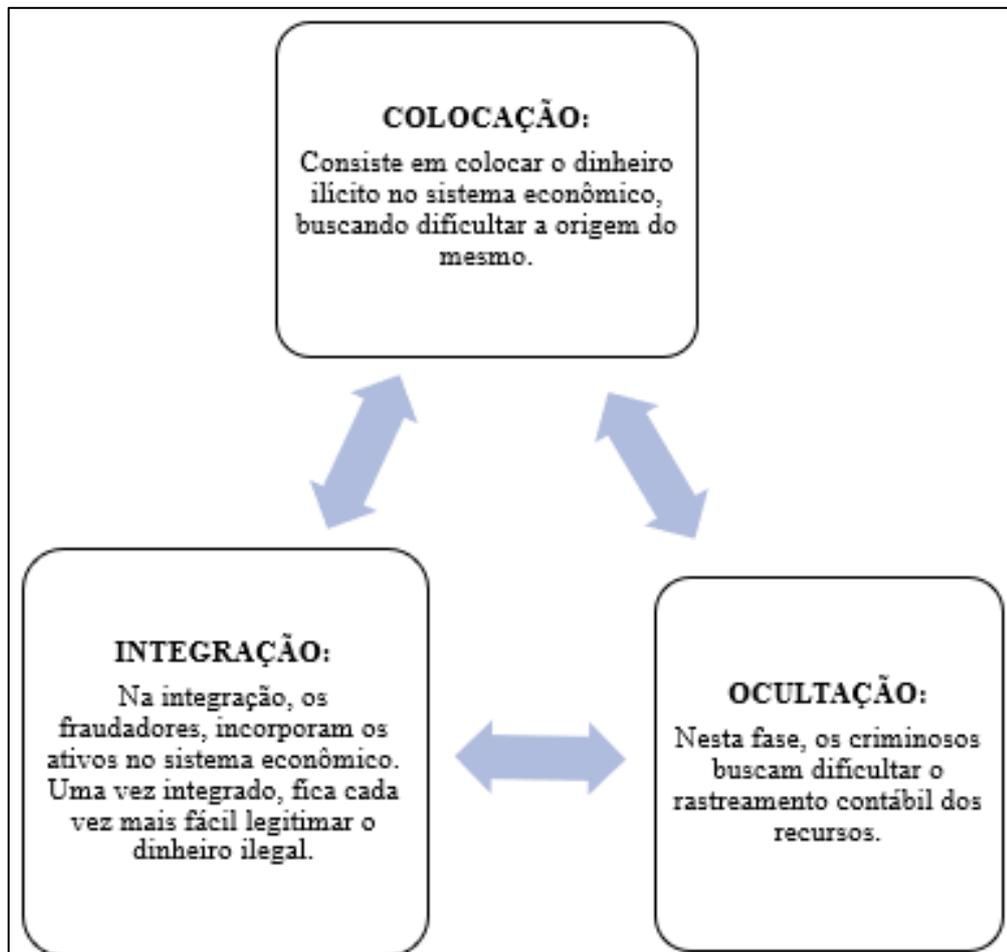
Conforme Saviano (2014 apud Woloszyn, 2016), é muito difícil elucidar um caso de lavagem de dinheiro, trazer à tona a origem dos recursos e também os agentes corrompidos para que os fraudadores tivessem êxito na prática do crime. Seria como segurar um punhado de areia nas mãos, cujo seus grãos acabam escapando.

2.1.1 Fases da Lavagem de Dinheiro

Para Barros (1998 apud Silva, Marques e Teixeira, 2007) o dinheiro que se originou através de práticas criminosas precisa entrar no sistema financeiro do país. A lavagem de dinheiro consiste na ação de pegar esse dinheiro “sujo” e colocar o mesmo em circulação sem que se consiga saber ou se chegar à sua origem fraudulenta e envolve três etapas: colocação, que é a entrada dos recursos no sistema financeiro; ocultação, ação que envolve diversas transações financeiras ou comerciais que visam encobrir a propriedade e também a origem do montante e recriar uma justificativa, não criminosa, para os recursos; integração, onde o dinheiro finalmente é integrado ao sistema financeiro e econômico, e o “lavador” faz com que esses recursos surjam como ganhos obtidos de forma legal ou “honesta”.

As fases da lavagem de dinheiro são as quais por onde os criminosos seguem uma espécie de sistema com o objetivo de transformar o dinheiro ilícito em dinheiro lícito, conforme podemos visualizar na figura 2 abaixo.

Figura 2: Fases da Lavagem de Dinheiro



Fonte: elaborado pelo autor segundo dados do Ministério da Economia (2019)

Segundo Silva, Marques e Teixeira (2007) os criminosos chegariam na cooperativa da qual seriam associados com recursos e fariam depósitos bancários ou comprariam títulos de capitalização, seguros ou cotas de consórcios (colocação); depois distribuiriam esses valores através de transferências para diversas outras contas-correntes e usariam “laranjas” para outras operações financeiras (ocultação); e por fim, o montante voltaria para outra conta corrente, já com sua origem lícita (integração).

2.2 Financiamento ao Terrorismo

Com os inúmeros casos de ataques de grupos terroristas que vitimaram centenas de milhares de pessoas, principalmente no século XXI, os países suscetíveis a sofrer estes

crimes tiveram que repensar suas formas de prevenção e combate, buscando evitar ou tentar diminuir de maneira significativa possíveis novos ataques.

A figura 3 a seguir, usando como base a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, define o que se caracteriza como terrorismo e como financiamento ao terrorismo.

Figura 3: Terrorismo e Financiamento ao Terrorismo



Fonte: elaborado pelo autor com base na Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016.

Para Lyman e Potter (2007 apud Woloszyn, 2016) terrorismo é o ato de praticar violência grave, de qualquer forma, provocando mortes, lesões corporais ou graves prejuízos financeiros, patrimoniais, sociais e emocionais, contra pessoas inocentes buscando ocasionar as consequências já citadas, para que se consiga, através de pressões sobre o governo ou grupos específicos, benefícios de cunho político, filosófico, religioso e militar, sem nenhuma justificativa plausível.

Já as Organizações das Nações Unidas- ONU (2004) consideram o terrorismo como atos criminosos que buscam praticar violência contra civis, causando mortes e lesões corporais graves, com o objetivo de causar terror generalizado ou em um grupo específico de pessoas, com o intuito de induzir dessa forma governos e organizações internacionais a praticar ou deixar de praticar qualquer ação.

A Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, também conhecida como a “Lei da Prisão Temporária” prevê a prisão temporária para quem for suspeito de práticas terroristas ou do seu financiamento em território nacional. Quando foi criada lá em 1989, a lei não preconizava nada em relação ao terrorismo. Mas com a criação da Lei nº 13.260,

em 2016, houve uma atualização da Lei nº 7.960, prevendo essa “punição” ao suspeito, que será retirado da sociedade por trazer perigo a mesma, podendo retornar após as investigações forem concluídas e sua inocência for comprovada. Caso contrário, responderá judicialmente pelos seus crimes.

Segundo o Ministério da Fazenda (2019), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é o órgão que tem a missão de receber denúncias de atividades ilícitas, investiga-las e aplicar penas administrativas quando se caracterizam crimes de financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro. É também responsabilidade do Coaf repassar as autoridades competentes os casos de suspeita de práticas ilícitas para que se dê seguimento ao processo de investigação e se tome as devidas providências.

2.2.1 Etapas do Financiamento ao Terrorismo

Basicamente, o financiamento ao terrorismo consiste em patrocinar, muitas das vezes utilizando recursos obtidos através de práticas ilícitas, atividades ou organizações terroristas. Contrabando, tráfico de drogas e até doações a instituições de caridades são algumas das formas das células terroristas de obter recursos para financiar suas atividades.

Segundo Woloszyn (2016) estimativas do Banco Mundial indicam que circulam nos mercados econômicos internacionais entre 600 e 700 bilhões de dólares originados do narcotráfico, buscando sua legalização por meio da lavagem de dinheiro, para depois uma parte deste montante ser destinada para o financiamento de organizações terroristas na África e no Oriente Médio.

Ainda conforme Woloszyn (2016, p. 152):

O patrimônio dos grupos terroristas é, segundo estimativas, significativo e em alguns casos, perpassa o orçamento destinado às Forças Armadas de muitos países em desenvolvimento alcançando milhões de dólares. Vale lembrar que praticamente todos os grupos desenvolvem atividades assistenciais e filantrópicas em suas regiões, caracterizadas pela pobreza extrema das populações e pela falência dos governos locais. Tais atividades funcionam como pretexto para fomentar e facilitar doações de dinheiro contando com a simpatia da opinião pública internacional pelas causas humanitárias.

As etapas do financiamento ao terrorismo imputam para si diversos outros crimes, que movimentam um mercado multimilionário, causam muitas vítimas e destroem países e culturas. Os prejuízos causados pelos ataques terroristas são muito maiores que o dinheiro “investido” pelas organizações terroristas para manter suas práticas e sua estrutura em pleno funcionamento. As vidas perdidas, o terror psicológico, a pobreza

extrema e as lesões físicas causadas pelo terrorismo preocupam e cobram das autoridades um maior combate destas práticas.

2.3 Paraísos Fiscais

Para a Receita Federal (2017), paraísos fiscais são os territórios onde as transações financeiras são autorizadas sem identificar as pessoas envolvidas ou com poucas informações sobre elas, com tributação reduzida ou nula. A Receita Federal (2017) considera como paraíso fiscal os países que tributam menos de 20% das rendas.

Segundo Woloszyn (2016), esses lugares muitas vezes possuem apenas o turismo como fonte de lucros e em razão disso, oferecem facilidades para pessoas e empresas em caráter de tributação e sigilo, buscando, por sua vez, atrair investimento de capital estrangeiro. Redes terroristas e organizações criminosas se aproveitam dessas facilidades, para lavar o dinheiro originado de seus crimes, usando empresas e contas bancárias abertas nesses países, denominadas *off-shores*. As *off-shores* podem ser usadas para fins lícitos, mas na sua maioria, são abertas para fins ilícitos.

A Instrução Normativa nº 1773 da Receita Federal do Brasil, de 21 de dezembro de 2017, relaciona países com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. Se trata de uma lista extensa, onde aparecem países ou dependências como Ilhas Cayman, Andorra, Hong Kong, Aruba, Belize, Emirados Árabes Unidos, Bahrein, Macau, Panamá, Irlanda entre muitos outros.

Um dos principais órgãos envolvidos na identificação de paraísos fiscais e no seu combate é a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em 1998, essa organização (sediada em Paris, composta por 36 países, da qual o Brasil ainda não é membro, mas sua entrada no grupo está sendo analisada pela OCDE) apresentou 4 características básicas para que se aponte um paraíso fiscal. São elas: tributação inexistente; falta de troca efetiva de informações; falta de transparência às leis e a ausência da obrigação das corporações apresentarem alguma atividade econômica substancial. Em 2015 a OCDE lançou uma campanha de conscientização, buscando alertar os efeitos da evasão de divisas, comum das empresas que utilizam paraísos fiscais.

Segundo a organização inglesa *Tax Justice Network*, em um estudo feito em 2012, e publicado pelo jornal O Globo em 23 de julho de 2012, pelo jornalista Bruno Villas Bôas, os milionários brasileiros possuíam uma fortuna estimada em 520 bilhões de

dólares, na época equivalente a 1 trilhão de reais, depositada nas chamadas *tax haven* (como são chamados os paraísos fiscais na língua inglesa). Na época, a quarta maior quantia em volume do mundo no que se tratava em dinheiro expatriado para paraísos fiscais.

Como forma de comparação, ainda segundo Bruno Villas Bôas, o dinheiro enviado para os centros de sonegação serviria para pagar metade do montante em que se encontrava a dívida pública naquela época (que chegava a R\$ 1,9 trilhão) e bateu a arrecadação de impostos federais no ano de 2011 (ano anterior a pesquisa), que chegou a cerca de R\$ 993 bilhões.

Naím (2006 apud Woloszyn, 2016) cita alguns exemplos e características de alguns paraísos fiscais, entre eles: Ilhas Cayman, com seus 45 mil habitantes e suas agências bancárias, que eram quase 600; o Estado de Nauru, localizado no Pacífico Sul, nação que possuía o número aproximado de cerca de 12 mil habitantes e mais de 40 mil empresas registradas; e também um exemplo perto do solo brasileiro: Ciudad Del Este, localizada no Paraguai, com 300 mil habitantes, 55 agências bancárias e tendo movimentado no ano de 1997, a quantia de US\$ 47 bilhões de dólares.

3 METODOLOGIA

Este capítulo teve como objetivo explicar todo o conjunto de métodos utilizados e o caminho percorrido pelo autor desde o início até a conclusão do estudo. Ele traz informações de como o autor coletou os dados e as informações necessárias para que a chegada do resultado esperado.

3.1 Quanto aos seus Objetivos

Esta pesquisa se classificou, com base em seus objetivos gerais, em uma pesquisa descritiva, porque trouxe como objetivo principal descrever características de determinada população ou fenômeno, usando dados coletados em cooperativas de crédito da região para sua elaboração. Buscou se identificar características e variáveis entre os objetos de estudo da pesquisa, procurando estabelecer as relações entre esses fatores.

Segundo Gil (2002, p.42) “as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis.”

3.2 Quanto aos seus Procedimentos Técnicos

A classificação da pesquisa quanto aos seus procedimentos técnicos se dividiu em: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso múltiplo. Bibliográfica porque buscou em livros, periódicos, revistas, jornais e sites embasamento para discutir o tema abordado. Documental pois utilizou documentos de variados tipos como fonte de dados e informações. Estudo de caso múltiplo pois fez o uso de mais de uma instituição (cooperativas de crédito) para se ter um comparativo entre os cenários referentes a prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, buscando dar mais embasamento à pesquisa.

Para Lakatos e Marconi (2017, p. 200) “a pesquisa bibliográfica abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, artigos científicos impressos ou eletrônicos, pesquisas e teses.”

Conforme Gil (2002, p. 45), “a pesquisa documental vale-se de documentos que não recebem um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa.”

Segundo Gil (2002, p. 139) o estudo de caso múltiplo “proporciona evidências inseridas em diferentes contextos, concorrendo para a elaboração de uma pesquisa de melhor qualidade.”

3.3 Planos e Instrumentos de Coleta e Análise de Dados

A pesquisa trouxe como instrumento de coleta de dados entrevistas (formais e informais) e questionários. Fazendo uso desses meios, o autor buscou uma comunicação direta com os funcionários responsáveis pelos setores de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo das cooperativas de crédito, elaborando perguntas que serviram de base para que se tenha um bom desenvolvimento e uma boa conclusão da pesquisa.

As cooperativas escolhidas como objeto de estudo foram: Sicredi Integração Rota das Terras e Sicoob Creditaipu, devido a acessibilidade de dados, informações, localização e por serem consideradas as principais cooperativas de crédito da região.

Já a análise dos dados se dividiu em análise de conteúdo e análise descritiva. A análise de conteúdo do projeto buscou, principalmente após aplicada a entrevista e o

questionário, a dedução de dados e informações do assunto, de forma confiável. A análise descritiva descreveu as principais tendências sobre os dados existentes e observou as situações que surgiram durante o desenvolvimento do estudo.

3.4 Quanto a Forma de Abordagem do Problema

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa se utilizou de dois tipos: pesquisa qualitativa, pois teve como base a observação intensa e de longo tempo de um determinado ambiente, onde se procurou primar pela qualidade e significado dos dados e fatos, registrando-os de forma detalhada e precisa, onde o desejo foi entender o porquê de uma determinada questão; pesquisa quantitativa, pois buscou, através da utilização de questionários e estudos de levantamento, registrar e analisar todos os dados numéricos que se referem às atitudes e comportamento do público-alvo da pesquisa, utilizando-se de uma maneira que o represente de forma estatisticamente comprovada.

Para Richardson (1999) o método qualitativo tem como objeto situações mais complexas ou particulares e busca descrever a complexidade de determinada problemática, analisar a interação de certas variáveis, entender e classificar a dinâmica que envolve grupos sociais, auxiliar no processo de mudança de determinado grupo, podendo assim possibilitar, em maior grau de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

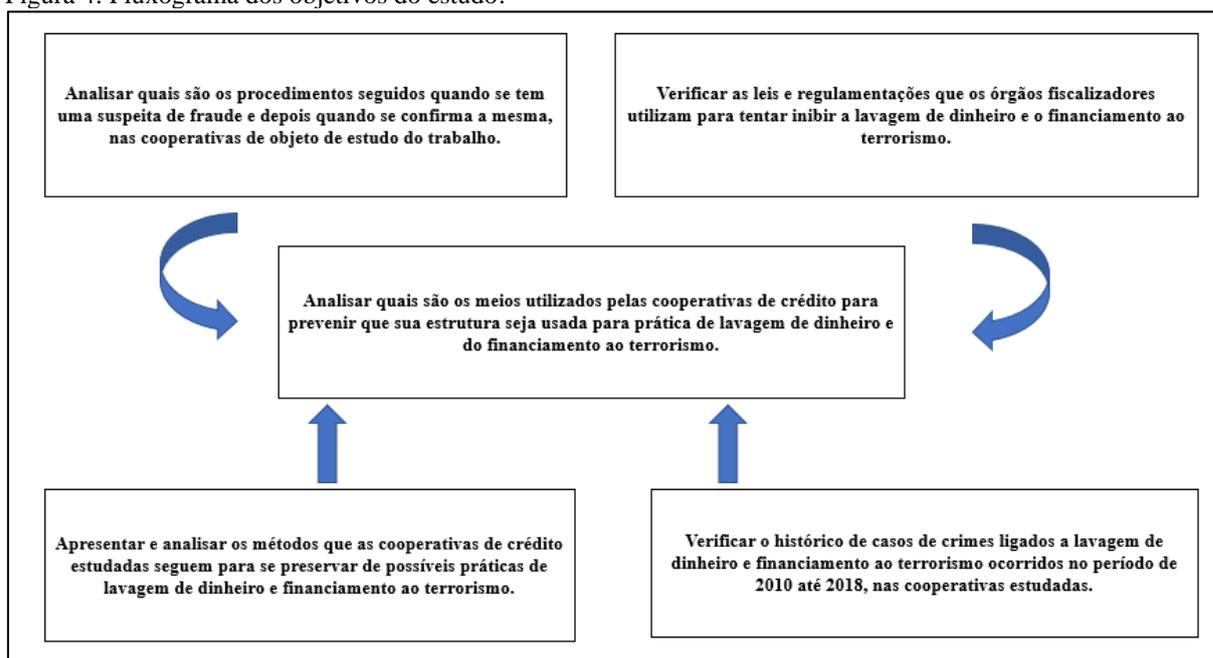
A pesquisa buscou descrever os meios utilizados pelas cooperativas de crédito que são objetos de estudo utilizam para prevenir a prática de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo em suas dependências, usando informações obtidas através de seus funcionários (método qualitativo) e dados obtidos através de casos confirmados no período já apresentado, trazendo valores, números e variáveis (método quantitativo).

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Nesse capítulo se buscou responder e desmistificar os objetivos específicos do estudo, para se chegar à conclusão do objetivo geral do trabalho.

A figura 4 busca lembrar todos os objetivos do estudo:

Figura 4: Fluxograma dos objetivos do estudo.



Fonte: Elaborado pelo autor.

4.1.1 Leis e Regulamentações

O Brasil através de seus legisladores e entidades competentes buscou criar leis e regulamentações na tentativa de se adequar as exigências de órgãos internacionais de combate à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo do qual faz parte. As principais estão relacionadas a seguir:

Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986: Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989: Lei que trata da prisão temporária, traz em seu Art. 3, a pena de “prisão temporária” para quem for indiciado cometendo crimes contra o sistema financeiro ou crimes que se encaixam na Lei de Terrorismo (incluso pela Lei nº 13.260 de 2016).

Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991: Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998: Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os atos ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, e dá outras providências.

Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012: Atualiza a Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013: Lei que traz o conceito do que é organização criminosa. Nessa lei, em decorrência da pandemia de práticas como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, se buscou corrigir falhas legislativas, conceituando ações praticadas por grupos de criminosos.

Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015: Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016: Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e atualiza as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Dando os primeiros passos na tentativa de se combater crimes contra o sistema financeiro, foram criadas em 1986 e em 1989, respectivamente, a Lei nº 7.492 e a Lei nº 7.960 pelo governo federal. A Lei nº 7.492 trouxe o conceito de instituição financeira e o que era considerado crime contra essas instituições, por exemplo: quebra de sigilo bancário, falsificação ou fraude de títulos, ações etc., não especificando questões como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Já em 1989, a Lei nº 7.960, conhecida como a “Lei da prisão temporária” preconizava, entre outros muitos crimes, a prisão temporária para quem fosse indiciado cometendo crimes contra o sistema financeiro até que se fosse feita as investigações e se tivesse o conhecimento da culpa ou não do acusado. Essa lei foi atualizada em 2016, graças a Lei nº 13.260, e agora também prevê a prisão temporária para quem for pego praticando atos terroristas.

O governo brasileiro deu seu primeiro passo para combater a lavagem de dinheiro em 3 de março de 1998 com a criação da Lei nº 9.613. Com o passar dos anos e com a evolução da tecnologia, pois as instituições financeiras abriram mais seus leques de serviços prestados, se notou a necessidade de uma “atualização” nessa lei, para que se conseguisse formas mais eficientes de investigações, julgamentos e aplicações de penas.

Então é criada a Lei nº 12.683, em 9 de julho de 2012. Ela altera a Lei nº 9.613. Basicamente a Lei nº 12.683 acabou com o rol taxativo, isto é, para haver tipicidade formal do crime de lavagem de dinheiro, era necessária a vinculação com os delitos de tráfico de drogas ou entorpecentes; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou

tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; extorsão contra Administração Pública ou contra o sistema financeiro nacional. Após as alterações passou-se a falar apenas em “infração penal”. Portanto, a origem da lavagem pode se originar atualmente de qualquer delito.

Então existe uma verdadeira *novatio legis* incriminadora. Assim, passa-se a punir outros tipos de lavagem, como por exemplo quando se tratar de lavagem de dinheiro com origem em delito contra o patrimônio (roubo, estelionato, furto etc.). A pena é mantida no mesmo patamar.

Ainda se cobrava muito do governo brasileiro uma legislação referente ao combate ao terrorismo e seu financiamento. Por não ter um histórico de crimes ligados a essas atividades criminosas, o Brasil ainda gatinhava em relação a políticas que tratassem das práticas terroristas, que se espalhavam pelo globo numa espécie de pandemia global. Então em 16 de março de 2016 é criada a Lei nº 13.260. A lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013: estabelece definição de terrorismo, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. Considera que os crimes previstos são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento. Dispõe sobre medidas assecuratórias e alienação antecipada de bens, direitos ou valores. Altera a Lei da Prisão Temporária e a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa.

Pode-se destacar que a Lei nº 12.683 de 2012 foi criada um pouco antes de se iniciarem os trabalhos de uma das maiores operações já feitas pelas autoridades brasileiras em relação ao combate a corrupção, a Operação Lava Jato. Essa operação vem investigando esquemas de lavagem de dinheiro que desviaram bilhões dos cofres públicos. Muitas prisões foram feitas, conduções coercitivas, outras dezenas foram indiciadas. Muito dinheiro foi recuperado e muitas pessoas poderosas entraram na mira da justiça. As alterações propostas pela nova legislação de 2012 como a queda do rol taxativo, deixaram a justiça brasileira com mais “liberdade” para caçar aqueles que desviavam e abriam rombos nos cofres públicos.

Já a Lei nº 13.260 de 2016 deu embasamento jurídico para as prisões do dia 21 de julho de 2016, onde a Polícia Federal prendeu 10 suspeitos de planejarem atentados

durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro de 2016, onde terroristas de um grupo *jihadista* islâmico planejava atentados como os ocorridos nas Olimpíadas de Munique em 1972.

Fica evidente que assim como as atualizações constantes que ocorrem na sociedade, em diversas áreas, como a tecnologia, por exemplo, as legislações também precisam estar em seguidas atualizações, para acompanhar os passos da modernização e poderem prevenir, combater e julgar de maneira eficiente os crimes sobre as quais legislam.

4.1.2 Métodos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em cooperativas de crédito

Nesta seção se apresentou os métodos e procedimentos seguidos pelas cooperativas de crédito do estudo no que se refere ao combate e a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo através de suas estruturas.

Para isso foi realizada uma entrevista informal em duas das principais cooperativas de crédito da região do Alto Jacuí, que se disponibilizaram para a realização da mesma: o Sicredi Integração Rota das Terras e o Sicoob Creditaipu. Nessas entrevistas foram tratadas algumas questões referentes ao tratamento feito por essas instituições em relação a movimentação de dinheiro em espécie; veracidade de documentos para elaboração de cadastros pessoas físicas e pessoas jurídicas; se as instituições buscam treinar e qualificar seus funcionários em relação ao combate e prevenção das práticas criminosas discutidas nesse trabalhos; se as tecnologias disponibilizadas através das plataformas digitais dessas cooperativas ajudam a combater essas práticas criminosas; sobre a fiscalização dos órgãos reguladores no dia-a-dia dessas cooperativas de crédito; entre outras perguntas.

Sobre as questões referentes a movimentação de dinheiro em espécie, no que se refere ao combate da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, podemos destacar os depósitos de dinheiro como uma das principais ações praticadas por criminosos. Como já foi discutido anteriormente, os criminosos pegam o dinheiro obtido de outras práticas criminosas como tráfico de drogas, assaltos, extorsões, por exemplo e jogam esse dinheiro nas instituições financeiras, buscando transformar a ilicitude desses montantes em numerário lícito (método de colocação).

Para isso se buscou saber se as cooperativas de crédito entrevistadas buscam saber da origem e destino dos montantes que são movimentados dentro de suas agências, principalmente dinheiro em espécie e quais procedimentos são usados para se saber isso. Basicamente as cooperativas de crédito do estudo utilizam de procedimentos que envolvem perguntas relacionadas a origem desses numerários para quem está em posse do mesmo e também seu destino, o porque de se estar depositando ou transferindo para “tal conta” e quando se tem suspeita de alguma prática ilícita, se é contatado os órgãos responsáveis para análise e investigação de tais operações.

Também se buscou saber se a movimentação de dinheiro em espécie aumentou ou diminuiu em relação ao período de 2010 até 2018 (época que ocorreu a alteração da Lei nº 9.613 de 1998 pelas Lei nº 12.683 de 2012, cujas alterações já foram discutidas anteriormente e explodiu a Operação Lava Jato). Os entrevistados responderam que sim, nas duas cooperativas se percebeu uma significativa diminuição das movimentações de numerários. Um dos procedimentos para que se diminuísse essas movimentações em espécie foi o grande incentivo do uso dos canais digitais e de autoatendimento das instituições, segundo os entrevistados. Segundo os mesmos as mudanças das leis e suas cobranças tiveram grande repercussão e a operação Lava Jato não influenciou de maneira significativa.

Em relação aos documentos comprobatórios para cadastro de contas pessoas físicas e pessoas jurídicas (documentos de identidade, inscrição estadual, comprovantes de renda, residência etc.), pode-se destacar a abertura de “contas fantasmas” ou “laranjas” por pessoas e empresas, que falsificam documentos cadastrais, buscando burlar regras e leis, nas quais utilizam essas contas para movimentação de dinheiro ilícito, “lavando” esse dinheiro e depois transferindo para contas de pessoas envolvidas nesses crimes. Mas como esse dinheiro já passou por tantas movimentações em diversas contas de diferentes instituições, já não se consegue descobrir sua origem ilícita.

Quando se busca investigar essas contas, fica praticamente impossível se chegar aos criminosos, devido ao uso desses documentos fácil, dificultando sua identificação. As cooperativas destacaram que treinam os funcionários responsáveis pelos seus setores de cadastro, disponibilizando meios tecnológicos para o auxílio. Informaram que seguem à risca os procedimentos sugeridos pelo Banco Central e os outros órgãos fiscalizadores para prevenção de possíveis práticas fraudulentas.

Em relação a documentos cuja sua idoneidade é suspeita, se é orientado a conversar com a pessoa que deu entrada no cadastro sobre a origem desses documentos e se é rejeitado os mesmos. Uma das cooperativas relatou que possui um setor específico para consultar a veracidade dos documentos, para prevenir práticas criminosas.

Também se buscou saber sobre as ações que as cooperativas do estudo tomam em relação a treinamentos, cursos e se as mesmas instituições buscam conscientizar seus funcionários em relação à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Aqui se teve respostas muito semelhantes: as cooperativas de crédito buscam treinar a grande maioria dos seus funcionários, sempre trazendo a realidade de cada setor, e incentivam os mesmos a buscar cada vez mais conhecimento em relação ao combate e prevenção destas práticas criminosas. Além de que as políticas internas dessas instituições estão sempre em atualização, buscando atender as exigências dos órgãos reguladores.

Os entrevistados afirmaram que um possível crime envolvendo a cooperativa poderia não só trazer penalizações legais e financeiras, prejudicando o resultado das mesmas, mas também prejudicaria a imagem da mesma em relação a sociedade, algo que mancharia negativamente o nome das instituições e traria desconfiança para seus associados em relação a segurança das mesmas, podendo os sócios deixarem de investir seu capital por medo de perderem ou responderem por crimes que a cooperativa se envolveu.

Em relação as práticas terroristas, se questionou se os entrevistados acreditavam que poderiam ocorrer essas atividades criminosas na região. Ambos os entrevistados responderam que sim, mas trouxeram argumentos diferentes para suas respostas. Um deles afirmou que essas práticas podem ocorrer devido ao grande fluxo de operações envolvendo remessas de dinheiro enviadas ao exterior, que cresceu de forma significativa devido ao aumento de estrangeiros na região, além da facilidade disponibilizada pela tecnologia dos canais digitais, podendo já haver grupos terroristas agindo e se aproveitando destas pessoas e das facilidades.

Já o outro entrevistado disse que nenhuma região está livre destas práticas e citou até as ações dos assaltantes de instituições financeiras, que se utilizam de explosivos e armamentos pesados para praticar seus crimes, trazendo terror as cidades que são alvos desses criminosos.

Sobre a tecnologia, foi buscado saber pelo autor se elas ajudam no combate e prevenção das práticas de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. As

respostas foram distintas. Enquanto uma cooperativa afirmou que sim, que se a instituição investir em tecnologia, muitos crimes poderão ser evitados. Já o outro entrevistado falou que os canais digitais transferem a responsabilidade para quem está atrás do celular ou computador fazendo as operações, tirando um pouco do foco da instituição.

Percebe-se que os procedimentos seguidos pelas cooperativas de crédito analisadas se assemelham em sua grande maioria. Elas procuram saber a origem e destino dos montantes em espécie; recusam documentos cadastrais cuja sua veracidade é suspeita; disponibilizam e treinam seus funcionários para a prevenção das práticas criminosas tratadas nesse trabalho; incentivam o uso dos canais digitais e seguem à risca as recomendações do Banco Central e demais órgãos fiscalizadores.

É de extrema importância que as cooperativas de crédito busquem combater e prevenir estas práticas criminosas, evitando facilitar ou fechar os olhos para alguns procedimentos, apenas para não perder associados, operações e negócios ou para aumentar suas carteiras de sócios, empréstimos, aplicações e financiamentos etc. As instituições financeiras são os primeiros lugares buscados pelos criminosos para iniciar a prática de lavagem de dinheiro ou para enviar apoio financeiro às organizações terroristas. E se as cooperativas de crédito facilitarem, as facções criminosas irão dominar as operações, como um câncer que cresce dia após dia, e que poderia ser prevenido se a cooperativa de crédito tivesse tomado uma decisão correta lá no início.

4.1.3 Procedimentos seguidos quando se tem uma suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo numa cooperativa de crédito

Nesta seção se buscou trazer os procedimentos seguidos pelas cooperativas de crédito estudadas em relação a atividades suspeitas de práticas de financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro. Para isso se fez uma entrevista com pessoas responsáveis pela área de combate e prevenção a esses crimes. Se fez o uso de perguntas referentes ao assunto e se deu total liberdade aos entrevistados para responderem ou não, buscando proteger dados sigilosos das cooperativas e evitando constranger os mesmos.

Para ter um melhor embasamento, se procurou também saber se as cooperativas de crédito fazem transferências para o exterior, além de saber as opiniões dos entrevistados sobre as leis que preconizam sobre os crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

Em relação aos procedimentos seguidos em caso de suspeita destes crimes, as cooperativas seguem os procedimentos sugeridos pelo Bacen: informar operações suspeitas de forma imediata ao Coaf, que analisará as operações e tomará as providências necessárias, dando continuidade as investigações. É papel das cooperativas de crédito (e demais instituições financeiras) fornecer todos os documentos solicitados pelo Coaf, que servirão de auxílio nas investigações.

Em relação as leis que tratam destes crimes, os entrevistados demonstraram ter conhecimento da Lei nº 12.683 de 2012 e da Lei nº 13.260 de 2016. Um deles afirmou da seguinte forma: “tratam especificamente de adequações na legislação anterior tornando-a mais ampla (Lei 12.683/12) e adequando o crime de terrorismo e seu conceito amplo (Lei 13.260/16)”. Eles também disseram que essas leis ajudaram bastante na prevenção e diminuição destas práticas criminosas, pois especificaram de uma maneira mais clara e ampla estes crimes, auxiliando num possível reconhecimento dessas atividades.

Também foi questionado se as cooperativas de crédito estudadas fazem transferências ao exterior. Apenas uma cooperativa faz e o entrevistado afirmou assim:

“Com o significativo aumento de estrangeiros na região, se viu um nicho de mercado carente e que poderia trazer renda para cooperativa: o envio de remessas de dinheiro ao exterior. Os estrangeiros que para cá vieram, basicamente buscam uma vida melhor para si e seus familiares e amigos que ficaram em seus países natais. Muitos tinham que se deslocar para cidades maiores para realizar o envio de dinheiro para seus países, gastando valores com passagens para deslocamento, perdendo dias de trabalho, além das taxas de transferência. A cooperativa começou a fornecer esse serviço. Os estrangeiros, em posse de seus documentos, que preenchem todos os requisitos de segurança, como validade, veracidade etc., vêm até a cooperativa, fornecem o nome da pessoa que irá receber esse valor lá no outro país e também o motivo dessa transferência (se é envio para familiares ou amigos; compra de produtos etc.) e os agentes de atendimento, que passaram por rigoroso treinamento para prevenir possíveis crimes, são responsáveis por analisar e dar seguimento ou não nas operações. Muitos desses estrangeiros acabam se tornando sócios da cooperativa também.”

As cooperativas entrevistadas demonstraram seguir o mesmo procedimento em relação a operações suspeitas: repassar imediatamente ao Coaf essas operações, para que o mesmo órgão tome as medidas necessárias, que são a investigação, análise de dados e provas e seu veredito se a atividade é fraudulenta ou não. Lembrando que esse procedimento é orientação do Bacen, e que a cooperativa é obrigada a informar qualquer atividade suspeita, podendo responder judicialmente se não agir dessa maneira. Ela é obrigada a ceder toda e qualquer informação que ajude nas investigações.

Também os entrevistados demonstraram conhecer sobre as leis que tratam desses crimes, o que é muito importante, pois ali está descrito o que se caracteriza por atividade criminosa, auxiliando num possível reconhecimento de ação suspeita que possa surgir. Além de uma afirmar que faz envio de dinheiro ao exterior, algo que pode facilitar o uso de sua estrutura para o financiamento ao terrorismo, caso a mesma não tome providências que busquem prevenir e combater essa prática.

Fica claro a importância das instituições financeiras como um agente de fiscalização e prevenção de práticas criminosas ligadas ao setor financeira. As leis, quando seguidas e respeitadas auxiliam as pessoas envolvidas no setor financeiro de uma maneira muito eficiente, dando embasamento para que se tome ações que previnem e combatem este tipo de crime. O treinamento e a atualização constante em relação a leis e regulamentações são muito importantes também para a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

4.1.4 Histórico de crimes ligados à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em cooperativas de crédito no período de 2010 até 2018

Nesta seção se buscou responder mais um objetivo específico do trabalho, que é o de verificar o histórico de crimes ligados à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo nas cooperativas de crédito do estudo do período de 2010 até 2018. Para isso se utilizou o método de entrevistas com pessoas envolvidas com o setor de prevenção a lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo destas instituições.

Se usou esse período por ser mais recente, e por ser um período da implementação e cobrança de leis e regulamentações que foram alteradas, criadas ou atualizadas e por ser o período em que a Operação Lava- Jato, maior operação de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas fraudulentas atingiu seu ápice no país, além do grande avanço tecnológico.

Nas entrevistas feitas, as perguntas tiveram como tema principal o histórico de casos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ocorridos nas cooperativas no período já citado; a importância e possível impacto da Operação Lava Jato nas operações das cooperativas e o conhecimento dos entrevistados em relação à do que se trata e da existência de paraísos fiscais e de possíveis movimentações financeiras para esses lugares.

Em uma das cooperativas, segundo relato do entrevistado, não teve nenhum caso suspeito ligado aos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo no período. Já o outro entrevistado afirmou que no período de 2010 até 2018, ocorreram várias comunicações feitas ao Coaf, na qual 126 delas foram ocorrências interceptadas pelo sistema da cooperativa e 162 ocorrências atípicas não alertadas através da análise das movimentações financeiras com informações do cadastro, totalizando 288 comunicações feitas ao Coaf no período.

Ressalta-se que as análises não envolvem apenas transações suspeitas de lavagem de dinheiro, mas também de sonegação fiscal. Pedidos de quebra de sigilo de movimentação bancária nesta cooperativa foram de 3 neste mesmo período. Em relação ao financiamento ao terrorismo, não existiram casos suspeitos no período.

Segundo os mesmos, a Operação Lava Jato foi muito comentada internamente, mas não teve muito impacto nas atividades da cooperativa, pois as mesmas já seguem as leis e regulamentações sugeridas e impostas pelos órgãos reguladores, independente de casos que tragam grande repercussão no país.

Em relação a existência de casos ligados a crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo que os entrevistados possuem conhecimento, eles citaram a Operação Lava Jato como exemplo.

Sobre o entendimento das cooperativas do que são paraísos fiscais e sua existência, ambas afirmaram ter conhecimento da existência desses lugares, mas só um entrevistado soube dizer o que é um paraíso fiscal. Sobre ter conhecimento de transferências envolvendo dinheiro para esses países na região, ambos disseram não ter conhecimento de casos e um citou o caso noticiado a nível nacional na mídia, envolvendo o político Paulo Maluf.

Destaca-se a grande quantidade de ocorrências informadas ao Coaf por uma das cooperativas entrevistadas e a importância do controle e seguimento das leis, pois o combate ao crime organizado é diário na realidade das instituições financeiras. É importantíssimo que as cooperativas de crédito não “baixem a guarda” em relação a essas práticas e sigam se atualizando, através de seus canais digitais e também no seu atendimento físico lá na agência, pois os criminosos sempre estão buscando maneiras de burlar sistemas de segurança das instituições financeiras. Todos têm um papel fundamental no combate a estes crimes e o momento que se encontra o país e o mundo nunca foi tão oportuno para combater estas fraudes que assolam a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao apresentar e analisar os métodos e procedimentos seguidos pelas cooperativas de crédito do estudo, se observou que muitos deles se assemelham, pois as políticas internas dessas instituições precisam estar adequadas as leis e regulamentações previstas pelos órgãos reguladores.

Para atender os objetivos propostos, foram realizadas entrevistas com funcionários destas cooperativas que atuam diretamente na área de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo. Após concluídas as entrevistas e analisando as respostas, percebeu-se a preocupação destas instituições financeiras em combater estes crimes e a necessidade de conscientização do público em geral, pois somente uma das cooperativas estudadas apresentou mais de 280 casos de transações financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, com 3 casos cujo a justiça pediu a quebra de sigilo bancário, num período de 8 anos (2010-2018).

Com as atualizações feitas pela Lei n° 12.683, de 9 de julho de 2012, o reconhecimento de práticas criminosas que se caracterizam como lavagem de dinheiro ficou mais clara, facilitando o trabalho dos agentes envolvidos no combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Mas é claro que os criminosos não diminuíram suas tentativas de burlar as leis, buscando usar as estruturas destas cooperativas e das demais instituições financeiras para transformar capital ilícito em dinheiro “limpo”.

A Operação Lava Jato foi um grande golpe também para as organizações criminosas, que se viram cada vez mais monitorados pela justiça. Grandes montantes de dinheiro foram devolvidos aos cofres públicos foram devolvidos graças a essa operação e pessoas importantes do cenário político e do sistema financeiro nacional foram investigados, acusados e presos.

Órgão regulador das instituições financeiras no país, o Banco Central segue atualizando suas políticas e regras, repassando e cobrando destas instituições que se adequem, pois com o avanço tecnológico nos últimos anos, onde qualquer pessoa em posse de um smartphone, computador pessoal, notebook, tablet etc., pode abrir uma conta corrente do lugar onde está utilizando os aparelhos citados, dando entrada no cadastro das instituições financeiras e podendo já sair movimentando essas contas. A chamada facilidade abre espaço para que pessoas com intuito de praticar atividades criminosas se aproveitem disso.

Apesar de nenhuma das cooperativas objetos do estudo terem casos suspeitos de financiamento terrorismo no período analisado, fica registrado que uma delas faz o envio de montantes para o exterior, inclusive para países de grande atuação de organizações terroristas, e a mesma já busca se prevenir de possíveis práticas criminosas, treinando os agentes responsáveis por essas transações financeiras de formas periódica e rigorosa.

Se a lavagem de dinheiro é um crime muito comentado e combatido no país, o terrorismo e seu financiamento ainda não são tão discutidos, mas isto não quer dizer que estes crimes não estejam ocorrendo nesse momento no território brasileiro. Organizações terroristas já foram desmanteladas pelas autoridades, como a que buscava cometer atentados durante os Jogos Olímpicos do Rio em 2016.

A prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo é importantíssima e precisa ser ainda mais discutida e divulgada pelas autoridades junto ao público em geral. Milhares de pessoas sofrem todo dia graças ao rombo que organizações criminosas fazem nos cofres públicos; pessoas inocentes morrem dia pós dia na guerra ao tráfico de drogas, armas, pessoas, além de agentes da lei que estão ali apenas fazendo seu trabalho que é defender a sociedade. Comunidades ficam na mão de traficantes, de terroristas, vivendo num mundo paralelo e de terror, alheios a qualquer tipo de ajuda, pois esses grupos criminosos além de possuírem grande poder de fogo, possuem grande poder econômico.

E isso tudo está relacionado aos crimes de lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo, pois os criminosos precisam transformar o dinheiro obtido das práticas criminosas anteriormente citadas, além de muitas outras, em dinheiro limpo, para não chamar atenção das autoridades.

O papel do contador no combate e prevenção à lavagem de dinheiro é essencial está ligado diretamente ao dia-a-dia das instituições financeiras: ele é responsável por elaborar muitos dos documentos de comprovação de renda usado pelas pessoas que vão abrir uma conta corrente para movimentação financeira nessas instituições; o contador muitas vezes está inserido neste mercado de trabalho, convivendo todo dia com esta realidade; se algo não está certo em alguma instituição e os números não condizem com a realidade, o contador é o primeiro a saber, logo depois do próprio fraudador; quem investiga esses crimes são contadores auditores.

Para um próximo estudo, sugere-se analisar as instituições financeiras convencionais (bancos), buscando trazer e analisar seus procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e do financiamento ao terrorismo.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta-circular nº 2.826 de 1998**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/45238/C_Circ_2826_v1_O.pdf>. Acesso em 06 maio 2019.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta-circular nº 3.098 de 2003**. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46602/C_Circ_3098_v4_P.pdf>. Acesso em 06 maio 2019.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Carta-circular nº 3.409 de 2009**. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=3409>> Acesso em 06 maio 2019.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. 2019. Disponível em <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/lavagemdinheiro>> Acesso em 30 maio 2019.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro (implicações penais, processuais e administrativas)**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- BÔAS, Bruno Villas. **Brasileiros têm R\$ 1 trilhão em paraísos fiscais**. Disponível em <<http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=6&sid=c6c08c2e-9206-4442-b257-a4da912c6073%40sdc-v-sessmgr03&bdata=Jmxhbm9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=broglobotxt234228&db=foh>>. Acesso em 12 junho 2016.
- EL PAÍS, Jornal. **“Onde os terroristas são enterrados?”**. 2016. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/10/internacional/1470828092_846149.html>. Acesso em 03 julho 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002. Disponível em <
<http://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Tectos%20de%20apoio/GIL,%20Antonio%20Carlos%20-%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>> Acesso em 27 maio 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LYMAN, Michael; POTTER, Gary. **Organized crime**. 4 ed. New Jersey: Pearson Prentice Hall, 2007.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **O papel do Coaf no combate ao crime de lavagem de dinheiro**. 5 de agosto de 2014. Disponível em <
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-papel-do-coaf-no-combate-ao-crime-de-lavagem-de-dinheiro,49267.html>>. Acesso em 06 maio de 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL. **Receita Federal atualiza lista de paraísos fiscais**. 2017. Disponível em
<<http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/dezembro/receita-federal-atualiza-lista-de-paraissos-fiscais>>. Acesso em 11 junho de 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL. **Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo**. 2019. Disponível em
<<http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 09 abril 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Operação Lava Jato**. Disponível em <
<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

NAÍM, Moisés. **Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global**. Disponível em: <<https://www.revistamisionjuridica.com/wp-content/uploads/2017/03/REVISTA-11-149-164.pdf>>. Acesso em 12 junho 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1.566, de 8 de outubro de 2004**, do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Disponível em:

<[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566\(2004\)](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1566(2004))>. Acesso em 14 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Paraísos Fiscais**. 2015. Disponível em <<https://www.oecd.org/brazil/>>. Acesso em 11 junho 2019.

PARRODE, Alexandre. **Na cooperativa todos ganham. No banco apenas o grupo de acionistas lucra**. Jornal Opção, Tocantins, ano 39, n 2086, julho 2015. Disponível em <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/na-cooperativa-todos-ganham-no-banco-apenas-o-grupo-de-acionistas-lucra-39473/>>. Acesso em 09 abril 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm>. Acesso em 23 novembro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso em 23 novembro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>. Acesso em 06 maio 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.683 de 9 de julho de 2012**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em 06 maio 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em 23 novembro de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 13.170, de 16 de outubro de 2015.**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113170.htm>. Acesso em 23 de novembro de 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n° 13.260 de 16 de março de 2016.** Disponível

em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm>.

Acesso em maio 2019.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa n° 1773, de 21 de**

dezembro de 2017. Disponível em

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=16002>>. Acesso em 11 junho 2019.

REIS, Edna Afonso; REIS, Ilka Afonso. **Análise Descritiva de Dados.** Relatório

Técnico do Departamento de Estatística da UFMG, 2002. Disponível em <

<http://www.est.ufmg.br/portal/arquivos/rts/rte0202.pdf>>. Acesso em 19 junho 2019.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

SAVIANO, Roberto. **ZeroZeroZero**, tradução Federico Carotti (et.al...). São Paulo:

Companhia das Letras, 2014.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO.

Expressões do Cooperativismo Gaúcho 2019. 2019. Disponível

em<<http://www.sescoopr.br/app/uploads/2019/07/expressao-cooperativismo-gaúcho-2019-07-03.pdf>>. Acesso em 12 jul 2019

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane.

Prevenção à lavagem de dinheiro em instituições financeiras: avaliação do grau de

aderência aos controles internos. Revista de Administração e Contabilidade da

Unisinos, v.8, n 4, p. 300-310, 2007. Disponível em

<<http://web.a.ebscohost.com/ehost/detail/detail?vid=2&sid=401ad981-3d71-4994-997e-cd83ffdfc1c9%40sessionmgr4010&bdata=Jmxhbmc9cHQYnImc2l0ZT1laG9zdC1saXZl#AN=77593377&db=foh>>. Acesso em 06 maio 2019.

WOLOSZYN, André Luís. **O financiamento do terrorismo internacional: a**

complexidade frente à globalização dos mercados econômicos. Bogotá: Revista

Misión Jurídica, n. 11, 2016. Disponível em

<<https://www.revistamisionjuridica.com/wp-content/uploads/2017/03/REVISTA-11-149-164.pdf>>. Acesso em 14 maio 2019.